



# CULTURA PROFISSIONAL

## I — CONCEITUAÇÃO FILOSÓFICO-JURÍDICA DAS FÔRÇAS ARMADAS

Gen-Ex TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE,  
Ministro do STM

Definem-se as *Fôrças Armadas* ou melhor a *Fôrça Armada* como a parte da coletividade nacional que cada Estado prepara, organiza e equipa para atender a própria segurança e soberania ou então para realizar as próprias aspirações e impor a sua vontade à vontade de outros Estados em choque.

É entidade criada, como *Fôrça do Estado*, para a sua defesa contra inimigos externos e internos, chegando, em situações extremas, a fazer a guerra defensiva ou ofensiva. Elas representam, em todos os Estados, o elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito.

Elas constituem, na paz, grupamentos humanos permanentes, orgânicos e hierarquizados; mas, apesar da diversidade técnica de cada um, unificados na finalidade, nas aspirações e na mesma vontade coletiva.

Na guerra, crescem desmesuradamente, infiltrando-se em todos os outros elementos essenciais do Estado.

Quanto mais se universalizam e se estendem os efeitos da guerra, mais íntima e maior conexão se estabelece entre as *Fôrças Armadas*, a própria nacionalidade e sua organização estatal.

Por isso, no sistema de guerra moderna, a ordem jurídica caminha para ampliação cada vez maior dos poderes do Estado, em matéria de Segurança Nacional, a aplicar-se na preparação desde o tempo de paz, com os recursos de toda a Nação.

Dessa conexão resulta que o ideal seria que as *Fôrças Armadas* fossem encaradas como o tipo de *sociedade perfeita*, entrosada no próprio Estado como autonomia para gerir e utilizar todos os meios postos à sua disposição para o pleno cumprimento da missão precípua de defesa da Pátria.

A situação de fato e as razões técnicas e históricas fazem com que, em todos os sistemas estatais, sejam elas consideradas "instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Chefe do Governo e dentro dos limites da lei".

É de reconhecer-se essa posição relevante no quadro dos elementos basilares da estrutura do Estado, com o seu caráter institucional.

Como bem assinala Seabra Fagundes: "o serem *instituições* significa que se lhes reconhece a importância e a relativa autonomia jurídica decorrentes do caráter institucional, como sucede nos mais diversos setores, aos órgãos ou elementos vitais do organismo político-social". (1)

Se há outros que pretendem ser as Forças Armadas um serviço público de natureza técnica e administrativa, embora com regime jurídico especial, há constitucionalistas que repelem essa concepção, preconizando que a natureza jurídica das Forças Armadas é de hierarquia superior à de simples serviço público. A sua lei fundamental é de ordem pública; os poderes estatais delas necessitam para a própria preservação; o seu comando supremo cabe ao Chefe do Estado; é um organismo para a guerra e como a guerra é função da soberania, quando as Forças Armadas, em nome do Estado, defendem o Estado, na mais política de suas manifestações, realizam na verdade, a garantia do Direito, no plano constitucional ou internacional; o que equivale dizer que elas são a garantia das outras garantias ou a garantia suprema.

É vêzo, entre nós, atribuir às Forças Armadas missões policiais a pretexto de que a elas cabe a defesa da ordem interna. Isto constitui grave defeito de desvirtuamento da sua missão precípua.

As Forças Armadas diferem fundamentalmente das Policiais porque sua missão é de caráter tipicamente político, enquanto que as policiais têm função essencialmente administrativa, exceto quando mobilizadas como reservas ou forças auxiliares daquelas.

Alguns autores, principalmente os espanhóis, chegam a considerar as Forças Armadas como verdadeiro Poder do Estado, o Poder coercitivo.

Um autor argentino as tem, não como Poder, mas como órgão do Estado. Lembremo-nos que em Roma, donde deriva o nosso sistema jurídico, povo e exército se identificavam. Daí a doutrina corrente que o Estado e as Forças Armadas são em essência a mesma coisa. O Estado sem a força não é Estado. O poder do Estado é um só, o Poder Militar, porque Poder é sinônimo de força e a força do Estado, definida nos estatutos legais, funda-se em seu sistema jurídico e em suas instituições armadas. As Forças Armadas devem ser sempre a Nação, não apenas os seus servidores, mas ela mesma. Forças Armadas que não se identificassem com a Nação, com o Poder Civil das leis que emanam do povo não seriam Forças Armadas.

A vinculação das Forças Armadas aos destinos e objetivos do Estado traça-lhes o campo jurídico de sua autonomia desejada. Entenda-se que nunca será uma autonomia discricionária, pois subsiste sempre a subordinação ao sistema legal e à vontade do povo.

A conceituação ideal da sociedade perfeita, a que nos referimos não autoriza atribuir-lhes esse caráter.

"Se a elas o Estado confere o monopólio da força material, se lhes entrega a defesa da sua própria sobrevivência e da tranqüilidade

(1) Seabra Fagundes — As Forças Armadas e a Constituição — edição da Biblioteca do Exército — 1955.

de seus habitantes, se somente as convoca (entenda-se que estão convocadas permanentemente) a intervir nos momentos cruciais da vida coletiva, abalada pela agressão exterior ou pela violência interna, é óbvio que se impõe criar, em correlação com tais circunstâncias, rigorosos elementos de subordinação à lei (diríamos melhor aos interesses da nação). Nesses elementos repousará a certeza de que o uso das armas não será desvirtuado, quer positivamente pela negação do destino constitucional das corporações militares, quer negativamente pela ineficiência delas em face da sua missão". (2)

Deve-se, contudo, atender que a atuação dessas Forças Armadas não está apenas condicionada pela legislação geral e específica. Ela cinge-se rigidamente às normas de ética militar, cuja pedra basilar é a disciplina e as da técnica profissional, que têm imposições drásticas.

O problema do bom êxito pode, muitas vezes, fazer com que as exigências técnicas não se harmonizem com as autorizações legais e daí a necessidade da autonomia equilibrada e autorizada.

Já nos referimos algures à responsabilidade do Alto Comando na paz e na guerra, em face das medidas tomadas pelo poder civil em relação às Forças Armadas. Dizíamos: "como a decisão e realização dessas medidas estão nas mãos do Governo, pergunta-se até que ponto deve ir a aceitação por parte do Alto Comando da situação ou situações decorrentes daquelas medidas? — Ora, em regra os chefes militares são disciplinados, obedientes e discretos. No regime democrático, a política de guerra, já o dissemos, está nas mãos do povo, por intermédio de seus representantes (Poder Executivo e Legislativo). Devem os chefes militares conformar-se sempre com a orientação adotada? (Referimo-nos sempre às situações de guerra e não às político-partidárias). Cumpre reconhecer as dificuldades de sua intervenção quando não estiverem de acôrdo com a referida orientação. Sem embargo da sua responsabilidade técnica e moral na preparação e condução da guerra, os chefes militares não podem fazer mais que aconselhar, orientar, propor as medidas e providências tidas como essenciais ao aparelhamento das Forças Armadas e ao desempenho das missões nas quais estejam investidas, e, assim mesmo, com as restrições do sigilo e das conveniências... De qualquer maneira, muito pouco depende d'êles, os chefes militares; e, ... contudo, a responsabilidade será toda d'êles na hora do cataclisma, principalmente se perderem a batalha.

É célebre a resposta de Joffre, quando lhe perguntaram quem havia ganho a batalha do Marne: — "Não sei quem a ganhou, mas sei bem quem a teria perdido". E quando não encontrem os chefes militares compreensão, só lhes resta, como solução de consciência, exonerar-se dos postos em que pela carência de apoio dos órgãos representativos, sintam não poder dar de si quanto exijam suas convicções". (3)

O exemplo do malogrado General Gamelin, em 1939, tão nosso conhecido, é típico. Nem sempre foram atendidas as suas propostas. Muitas vezes, foram-lhe sonogados os meios para que o heróico exército salvasse a Pátria.

Liautey ao ser nomeado Ministro da Guerra, na crise de 1917-1918, recusou-se em aceitar o cargo e preferiu continuar nos Marrocos, ante a repulsa da Câmara Francesa no aprovar suas medidas de grande organizador, para a salvação pública.

(2) Seabra Fagundes — Obra citada.

(3) Tristão de Alencar Araripe — Responsabilidade do Comando-em-Chefe nos Estados Democráticos — Conferência sobre sobrevivência e Segurança Nacionais, 1950; comentada por Seabra Fagundes, obra citada.

Quando o poder civil lhe negava os meios para obter a vitória, só lhe cabia omitir-se. Escusado é dizer-se que a solução adotada em fins de 1918 mostrou que a verdade estava com êle e não com os políticos.

Os nossos constituintes tiveram percepção, embora muito ligeira, dessas dificuldades. Essa percepção seria integral se fôsse elaborada a Lei Complementar. — Estatuto orgânico das Fôrças Armadas, — em que se desse forma mais completa à situação jurídica das Fôrças Armadas, como instituição, pois o que existe até hoje, são diretrizes imprecisas, tradições e fixação de direitos individuais apenas tudo escondendo inconsciente receio de intromissão dessas Fôrças na ordem político-partidária.

\* \* \*

Não resta dúvida que a Lei Magna faz, de modo indireto, notáveis concessões a essa autonomia das Fôrças Armadas, quando esboça as atribuições do Presidente da República, sob cuja "autoridade suprema" atuam as referidas Fôrças como seu comandante supremo.

Na qualidade de comandante supremo das Fôrças Armadas, com poderes de supervisão e supergestão, essa autonomia direta ou através dos órgãos superiores de comando, se traduz:

— na paz, pela decretação dos regulamentos respectivos, pela movimentação dos oficiais-generais e demais oficiais, pela designação dos que devem exercer funções de chefia e direção, pela localização das diversas unidades e pela indicação das hipóteses de guerra a encarar, as quais servirão de base à montagem do plano ou planos de guerra;

— nos casos de ameaças ou perturbações à ordem interna, as quais imponham o emprego das Fôrças Armadas, preventivamente ou com sentido repressivo, pela orientação político-militar da utilização das mesmas Fôrças Armadas contra a ameaça ou a atividade subversiva e na execução do estado de sítio;

— pela declaração de guerra ou aceitação de paz, condicionada, na prática, à aprovação do Congresso;

— no caso de tensão política, as providências de ordem militar que previnam melhor o país para a luta;

— no caso de invasão estrangeira, ordenando as operações militares indicadas pelas circunstâncias; nesse caso a aprovação de suas decisões seria feita a posteriori;

— no estado de guerra, tomando a si a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das fôrças em operações.

Atribuindo ao Presidente da República êsse pesado ônus, a Constituição concentra em suas mãos e na atuação das Fôrças Armadas a maior soma de responsabilidades previstas no seu mecanismo.

A situação de emergência impõe a fórmula de delegação de poderes (emergency power ou war power), quando se torna impositivo o emprego de todos os recursos do país. É verdade que não se tem em vista um poder ilimitado e arbitrário e que se mantém a fixação do respeito à constituição e às leis, mas a ampliação das possibilidades de ação em face das contingências torna-se realidade indiscutível.

Nestas condições a salvação da nacionalidade ou do Estado, criando o estado de necessidade ou de salvação pública, sacrifica, em parte, a situação jurídica para encarar a situação de fato.

Esse constante conflito entre a situação de fato e o estado de necessidade com as restrições da lei — na predominância de suposta legalidade

— deve ter, malgrado os anseios dos juristas, notável influência na conceituação filosófico-jurídica das Forças Armadas.

Temos a impressão de que o emérito constitucionalista Embaixador Pontes de Miranda sentiu o fenômeno ao interpretar o *art. 178* no atinente à atribuição do Comando do Presidente da República e da direção política da guerra.

Diz o mestre:

“Rigorosamente o *art. 178* apenas colhe fatos. A guerra tem necessidades tais que qualquer texto que fixe exatamente, com minúcias ou traços rígidos, as atribuições do Presidente da República e as atribuições militares, arrisca-se a perder todo o sentido diante das circunstâncias. No acesso da luta, nenhum Presidente da República poderá invocar o *art. 178* para que os Exército, tendo estudado os planos de guerra e o estado das operações no momento, a tudo isso renunciassem a fim de adotar a direção inspirada pelo Presidente da República.

Por outro lado, não se pode negar que o Presidente da República, durante a guerra, pode ter papel muito maior que aquele que lhe atribui o *art. 178*.

O conhecimento da situação moral e econômica do país, pelos dados que tem e há de ter maiores do que os das outras pessoas, por estarem à sua disposição órgãos civis e militares, os seus dons de sugestão e incentivos, pode exercer, a cada momento ou nos momentos decisivos, influência capital”. (4)

---

(4) Pontes de Miranda — Comentários à Constituição Federal de 1946.

---

## MALA REAL INGLÊSA

Anuncia que os seus três novos navios de passageiros “ANAZON”, “ARAGON” e “ARLANZA”, entrarão em serviço em 1960. O “AMAZON”, sairá em sua viagem inaugural em 22 de janeiro — Royal Mail Agencies (Brazil) Limited

AV. RIO BRANCO, 51/51 — TEL. 23-2161

---